

总督还将商定由总督按象征性租金向研究所的受培训者、研究员和访问人员提供永久住所和膳食设施。

3. 总督应为研究所所长和非当地应聘职员购买合适的住房提供便利。

4. 总督将依据本备忘录的附件负责研究所的临时房舍和永久房舍的主要维修费，并且负责防止和修理这些房舍的结构性损坏。研究所将根据“关于联合国大学国际软件技术研究所法律地位的协定”第五条的规定，负责合理照管这些房舍并承担公用设施和服务的费用。

#### 第八条

##### 捐款条件

初始捐款方铭记其为发展中国家作出贡献的愿望，在下述条件下，做出第四条第1款所述的捐款：

1. 研究所在大学章程的框架内享有为达到其目的和开展活动所必需的学术自由、自主权和行政（包括财政）权力。

2. 研究所董事会中至少有一名董事来自初始捐款方。

3. 校长在任命研究所所长时应遵循大学的章程和大学的通常作法。

4. 研究所人员的挑选应根据大学的章程和各类规程所规定的准则和程序，同时应考虑研究所的具体情况和所址。

5. 由研究所开发、产生的一切知识产权，不论是任何著作或发明，都属于大学，由这种知识产权产生的任何收入应用于资助研究所的活动。

本协定一式四份，以中文、英文、葡文写成，各种文本具有同等效力。一九九一年三月十二日在澳门签字。

中华人民共和国政府代表

联合国大学代表

葡萄牙共和国政府代表

澳门总督

#### 附件

#### 第九条

##### 合作

1. 总督将促进研究所与澳门有关机构间的合作，并根据情况为使用其设施提供便利。这种合作不应妨碍到研究所的学术自由和自主权。

2. 研究所将努力与澳门有关机构合作。在可行情况下，这种合作包括分享专门知识与设施的可能性。

#### 第十条

##### 审评

在研究所开始其正式活动之日起的五年后，应对研究所的宗旨和活动，包括其科学成果和长期财务维持能力进行一次独立的审评。

上述审评应考虑可行性研究报告的结论。

组织审评和审评范畴将由大学在与初始捐款方适当磋商后决定。

#### 第十一条

##### 其他事项

为了促成研究所的建立将在澳门建立一个工作组，其开始工作日期由有关各方商定。

#### 第十二条

##### 解释或适用

任何与本协定的解释或适用有关的问题应通过有关各方协商、谈判或其他各方同意的方式来解决。

#### 第十三条

##### 生效

本协定缔约方在完成本协定生效所需的法律程序后，应通知其他各方，本协定应于最后一方通知其他各方之日起三十天生效。

为此，签名于下的代表，经正式授权，在本协定下签字，以昭信守。

#### 主要维修项目

主要维修项目如下：

##### 建筑物的维修

- 外部油漆工作
- 安装屋顶、安装檐槽和雨水处理
- 房屋正面的清理
- 地基
- 地板建设（不包括地板装饰）
- 墙面建设（不包括墙面装饰）
- 屋顶建设

##### 设备维修

- 中央空调系统（管道、散热器；不包括油漆工作）
- 电力（中央控制、配线；不包括灯具）
- 排污（室外）
- 电梯（梯船、机房；不包括油漆）

(Diário da República, n.º 180, I-A série, de 6 de Agosto de 1992).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/92/M

de 31 de Agosto

O recrudescimento do fenómeno amplamente disseminado da criminalidade violenta e altamente organizada, que se expressa em raptos de pessoas, sequestros e utilização de engenhos explosivos, torna imperativa e urgente a constituição de grupos e equipas integradas por agentes titulares de especialidades operacionais.

Por outro lado, na composição daqueles órgãos — em que se exige dos seus elementos constante motivação, dura e continuada preparação e rigorosa disciplina, face aos perigos acrescidos que enfrentam na instrução e na acção — tem de recorrer-se,

prioritariamente, ao regime de voluntariado, sob pena da sua total ineficácia.

Daí a justeza e a necessidade de se instituírem incentivos que, visando por um lado, a motivação do pessoal para o voluntariado e para a constância em funções altamente especializadas, se destinam, por outro lado, a compensar o árduo regime de trabalho, o desgaste físico e psíquico, a disponibilidade imediata, a dureza do treino e o elevado grau de risco que envolvem especialidades cujo emprego operacional está relacionado com altos níveis de violência.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Instituição de subsídios)

1. São instituídos subsídios para as seguintes especialidades operacionais:

- a) Operações especiais;
  - b) Inactivação de engenhos explosivos.
2. Os subsídios não são acumuláveis.

#### Artigo 2.º

##### (Montante e abono dos subsídios)

1. O quantitativo de cada um dos subsídios é o correspondente a 80% do valor do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Administração Pública, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2. Os subsídios são abonados mensalmente.

#### Artigo 3.º

##### (Natureza de remuneração acessória)

Os subsídios não são incluídos nos subsídios de férias e de Natal e não contam para efeitos de aposentação.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuição)

1. Tem, individualmente, direito aos subsídios, o pessoal militarizado a quem tenha sido reconhecida a aquisição de qualquer das especialidades operacionais, referidas no artigo 1.º e que esteja integrado no Grupo de Operações Especiais (GOE) ou em Equipas de Inactivação de Engenhos Explosivos (EIEE), após a sua activação.

2. O reconhecimento da aquisição das especialidades operacionais é feito por despacho interno do Governador a homologar as listas nominais dos agentes militarizados que tenham concluído com aproveitamento os cursos de formação naquelas especialidades.

3. A activação do GOE e das EIEE é da competência do Governador.

#### Artigo 5.º

##### (Seguro)

Os serviços competentes das Forças de Segurança de Macau devem proceder obrigatoriamente a um seguro contra acidente em serviço, no montante de MOP 500 000,00, actualizável por despacho do Governador, a benefício:

a) Dos agentes com direito aos subsídios, enquanto o direito se mantiver;

b) Dos agentes admitidos aos cursos de formação nas especialidades operacionais, durante o período da sua frequência.

#### Artigo 6.º

##### (Recrutamento)

1. O pessoal a integrar o GOE e as EIEE é recrutado, prioritariamente, por voluntariado e escolha, dentre os agentes militarizados do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. Em casos devidamente fundamentados, o Governador pode autorizar a requisição, por tempo indeterminado, de pessoal militarizado da Polícia Marítima e Fiscal, necessário ao recompletamento do GOE.

3. A admissão aos cursos de especialidades operacionais implica a obrigatoriedade de permanência nas correspondentes funções por um período de tempo não inferior a quatro anos.

#### Artigo 7.º

##### (Normas de execução)

São aprovadas por despacho do Governador as normas reguladoras das seguintes matérias:

a) Planos dos cursos de formação nas especialidades operacionais;

b) Organização e procedimentos conducentes à selecção de pessoal, funcionamento e actuação do GOE e EIEE;

c) Provas técnicas e testes físicos de avaliação para efeitos de manutenção das especialidades;

d) Condições de perda de especialidade por motivos disciplinares.

#### Artigo 8.º

##### (Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos por conta da dotação inscrita no capítulo 28 da tabela de despesas do orçamento geral do Território.

Aprovado em 15 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**法 令 第六一/九二/M號 八月三十一日**

鑑於綁架、剝奪他人自由及使用爆炸品之暴力而有高度組織之犯罪現象普遍上升，故使設立由行動專業之軍事化人員組成之行動組及行動隊成為必要及當務之急。

此外，在該等單位組成上——需要其成員有長期之積極性、艱苦持久之準備及嚴格之紀律，以面對在訓練及行動中日益增加之危險——必須要優先採取自願制度，否則會毫無成效。

因此有必要設立一些合理及必要鼓勵，一方面是為促進有關人員自願投身並長期擔任該高度專業性職務，另一方面是旨在補償該項工作制度之艱苦、體力與精力之消耗、隨時投入工作、訓練之艱巨及該涉及嚴重暴力之行動專業所包括之高度危險。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使一九九二年八月三日第九/九二/M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條（津貼之設立）**

一、對下列行動專業設立津貼：

- a) 特別行動；
- b) 爆炸品之拆除。

二、該等津貼不可兼得。

**第二條（津貼金額與支付）**

一、每項津貼數額相應為十二月二十一日第八六/八九/M號法令附件之公共行政薪俸點100之80%。

二、該等津貼每月支付。

**第三條（附加報酬之性質）**

該等津貼不包括在假期及聖誕津貼內，亦不計算在退休金內。

**第四條（發給）**

一、被認可取得第一條所指之任何行動專業且屬於特別行動組(GOE)或爆炸品拆除隊(EIEE)之軍事化人員，在其職務實施後，有權獲取該等津貼。

二、行動專業之取得係由總督以內部批示，透過確認完成特定專業培訓課程並獲及格之軍事化人員人名名單予以認可。

三、特別行動組及爆炸品拆除隊之職務實施屬總督權限。

**第五條（保險）**

澳門保安部隊之有權限部門必須為下列受益人實行工作意外保險，金額為澳門幣500,000.00元，並得透過總督批示予以調整：

- a) 有權享有該等津貼而又保持該項權利之軍事化人員；
- b) 被錄取就讀該等行動專業培訓課程而處在培訓期間之軍事化人員。

**第六條（聘任）**

一、特別行動組及爆炸品拆除隊人員，優先由治安警察廳軍事化人員中以自願及甄用方式聘任。

二、在有適當依據之情況下，為特別行動組必要之完備組成，總督得許可不受時間限制徵用水上警稽查隊之軍事化人員。

三、被錄取就讀行動專業課程後，必須擔任有關職務不少於四年。

**第七條（執行之規定）**

一、規範下列事項之規定，由總督批示核准：

- a) 行動專業培訓課程之計劃；
- b) 涉及特別行動組與爆炸品拆除隊之人員甄選、運作及行動之組織與程序；
- c) 保持行動專業之技術考核及評估體能之測驗；
- d) 因紀律原因而喪失行動專業之條件。

**第八條（負擔）**

執行本法規所導致之負擔，由本地區之總預算開支表28章所載之撥款帳目中提供。

一九九二年八月十五日通過。

命令公佈。

**總督 韋奇立**

**Decreto-Lei n.º 62/92/M**

**de 31 de Agosto**

Importa corrigir e actualizar o modo de cálculo da contribuição especial a pagar pelos construtores de edifícios em relação aos quais tenha sido dispensada a reserva de áreas de estacionamento automóvel, de forma a desincentivar a mencionada dispensa.

Na verdade, na fórmula de cálculo da referida contribuição especial o valor atribuído à área de cada lugar-parque não corresponde, por insuficiência, ao seu valor real. Além disso, no valor do custo de construção civil por metro quadrado não é atendida a componente «valor do terreno», implicando uma distorção dos custos reais envolvidos.

Aproveita-se para rectificar a referência à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, cujas atribuições e competências são hoje desempenhadas e exercidas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/92/M, de 6 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º